

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA

PARECER Nº 231/18

Ref. PLE 02/18; PLCE 03/18; PLCE 06/18; PELO 01/18; PLCE 04/18; PLCE 07/18; PLCE 10/18; PLCE 05/18; PELO 02/18; PLE 05/18; PLE 03/18; PLCE 08/18; PLCE 09/18

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, as proposições em epígrafe de iniciativa do Executivo, aqui analisadas em conjunto tendo em vista o pedido de urgência do Sr. Prefeito, nos termos do art. 95 da lei orgânica que impõe prazo fatal para apreciação, e que por circunstâncias várias já se está esgotando.

O exame aqui, vale frisar, é prévio, não vinculativo ou definitivo, por isso mesmo ele não precisa ser exaustivo, mas servir apenas de orientação a quem efetivamente compete apreciar a constitucionalidade e organicidade das proposições. E nesse exame me parece que as proposições em questão cuidam de matérias de competência legislativa do Município, não vislumbrando sob esse aspecto óbice a tramitação das proposições em questão. Faço, contudo, algumas observações com relação as proposições a seguir destacadas.

No PLCE nº 08/18, é proposta alteração no regime especial de trabalho que, ao nosso ver, em princípio, afeta o princípio da estabilidade financeira e o direito adquirido. Explico. Reza o art. 132 da LC 133/85:

“O art. 132 - O funcionário em Regime Especial de Trabalho de tempo integral ou suplementar, por período superior a dois anos consecutivos ou cinco intercalados, só poderá ter cessada a convocação quando:

- I. requerer dispensa do regime a qualquer tempo;*
- II. for o regime suprimido no serviço público municipal;*
- III. for provido em cargo incompatível com a modalidade de regime.”*

Pelo dispositivo supra, o servidor convocado para prestar regime especial de trabalho pelo período indicado no *caput*, salvo se o regime for suprido no serviço público municipal (não é o caso) ou for provido em cargo incompatível com a modalidade de regime, não poderá contra sua vontade ser desconvocado. O que, com efeito, preserva e respeita o princípio da estabilidade financeira.



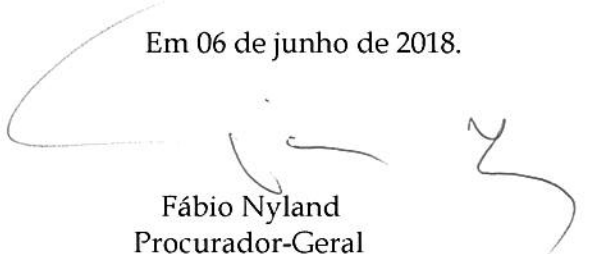
Ocorre que no projeto de lei complementar em questão, além da revogação do art. 132, supra transcrito, propõe-se a inclusão do art. 37-A, que permite cessar a convocação dos servidores que já cumpriram o tempo exigido para não ser mais desconvocado, salvo a extinção do regime. O que, repita-se, não é o caso. Não há tal previsão. Os regimes são mantidos, porém não mais se respeita o princípio da estabilidade financeira, na medida que permite cessar a convocação a qualquer momento, independente do tempo que o servidor ficou submetido a tal regime. O que por si só é de constitucionalidade duvidosa. Porém mais grave, nos parece, a possibilidade de fazer cessar tal convocação mesmo já tendo o servidor adquirido o direito de não mais ser desconvocado pelo art. 132 da LC 133/85.

Já no PLCE 10/18 que altera dispositivos da Lei Complementar nº 478/02, que dispõe sobre o Previmpa e disciplina o Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município de Porto Alegre nos parece, data vênua, que o art. 15, que altera o caput, renumera parágrafo único para § 1º e inclui § 2º no art. 125 da LC 478/02, viola a autonomia e independência da Câmara Municipal de Porto Alegre para dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias (art. 2º c/c arts. 51, IV e 29 da CF) na medida que restringe a iniciativa desta Casa Legislativa a anuência e estudos de órgão do Poder Executivo.

Por fim, ainda quanto ao PLCE 10/18, a alteração proposta no art. 6º do projeto, que inclui o art. 37-C na LC 478/02 ao determinar que o servidor que requereu aposentadoria poderá se afastar de suas atividades (licença) após o período de 30 dias, com a manutenção da última remuneração percebida, conflita com o art. 45 da Lei Orgânica, que, ao garantir tal período como de efetivo exercício, permite que nesse período o servidor integre tempo para percepção de novas vantagens, como por exemplo avanço. E o referido art. 37-C está a impedir aumentos desta natureza.

É o parecer, s.m.j.

Em 06 de junho de 2018.



Fábio Nyland
Procurador-Geral
OAB/RS 50.325